

USUÁRIO DEPENDENTE

REVISÃO DE PARTE DA RESOLUÇÃO ANTT 3694/2011

ESTRUTURA DO DOCUMENTO

- Para melhor avaliação e análise, esta proposição está estruturada da seguinte forma:

Texto atual – texto dos artigos constantes do REDUF em vigor (Resolução ANTT nº 3.694/2011).

Texto proposto – texto com as alterações propostas (em vermelho).

Justificativa – texto com as razões que justificam as alterações.

- No final, um texto completo de uma minuta de Resolução para melhor observar a estrutura do documento.

RESOLUÇÃO nº 3.694/2011

**TÍTULO IV
DOS GRUPOS ESPECIAIS DE USUÁRIOS**

CAPÍTULO I

DO USUÁRIO DEPENDENTE

SEÇÃO I

Da Declaração de Dependência

- **Art. 27 (texto atual).** O usuário ou a pessoa jurídica que considere a prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas indispensável à viabilidade de seu negócio, apresentará à ANTT a declaração de dependência do transporte ferroviário de cargas, especificando o fluxo a ser transportado por um período mínimo de cinco anos, conforme o Anexo I deste Regulamento.
- **Art. 27 (texto proposto).** O usuário do transporte ferroviário de cargas poderá, quando se considerar dependente de determinado fluxo, se registrar junto à ANTT, declarando-se Usuário Dependente do transporte ferroviário de cargas para os fluxos de transporte necessários.

§ 1º. Será considerado Usuário Dependente do serviço de transporte ferroviário de carga aquele que:

- I - para recebimento ou despacho de produtos ou insumos dependa da disponibilidade do transporte ferroviário e não disponha de outro modal que lhe seja técnica e economicamente viável, face a competitividade de seu negócio e/ou;
- II – cujo histórico de movimentação de carga pela ferrovia se consolidou ao longo do tempo (mínimo 10 anos), permitindo a viabilidade operacional do usuário e/ou;
- III – por ter seu negócio sido desenvolvido próximo à determinado fluxo, dependa intrinsecamente desde e/ou ;
- IV – sendo novo usuário e estando a concessionária com toda sua capacidade comprometida com o atendimento de usuários dependentes predecessores, obtiver a realização de investimentos nas malhas concedidas, em instalações industriais, logísticas, de infraestrutura ou material rodante que possibilite o uso de transporte ferroviário de suas cargas.

Justificativa: A dependência se caracteriza pela necessidade física de outra atividade – neste caso, o usuário depende do transporte ferroviário para viabilizar suas operações, demonstrada seja pelo histórico de movimentação seja pelos investimentos realizados, criando um vínculo operacional de longo prazo indissolúvel para sua viabilidade.

Seção I Da Declaração de Dependência

- **Art. 27, § 2º (novo texto a inserir).**

As informações para o registro de Usuário Dependente do transporte ferroviário são as seguintes:

- I - quantidade de cada produto ou insumo movimentado pela ferrovia nos últimos 5 (cinco) anos;*
- II – previsão de cada produto ou insumo a ser transportado nos próximos 5 (cinco) anos, especificando os respectivos fluxos. Tal previsão deve ser informada à ANTT anualmente com a respectiva alteração e justificativa;*
- III - investimento realizado ou proposto, se for o caso, pelo usuário conforme § 1º, III anterior; e*
- IV – outras informações que o usuário julgar adequadas para fundamentar sua dependência.*

§ 3º Os dados técnicos e econômico-financeiros fornecidos pelo usuário terão tratamento sigiloso.

- **Justificativa:** A inclusão deste dois parágrafos se fundamentam na necessidade de demonstrar, com números, o histórico da dependência, bem como o vínculo operacional advindo dos investimentos.

A previsão de movimentação para os próximos 5 (cinco) anos dará ao Concessionário um cenário de demanda para planejamento operacional e financeiro.

Seção II Do Procedimento

- **Art. 28 (atual caput).** A ANTT, ao receber a declaração de dependência de que trata o art. 27, emitirá, em até trinta dias úteis, ato declaratório com validade de cento e oitenta dias, habilitando o requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária.
- **Art. 28 (texto proposição).** A ANTT, ao receber a declaração de dependência e as informações de que trata o art. 27, emitirá, em até trinta dias úteis, o título que confere o registro de Usuário Dependente, habilitando o requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária.

§ Único. A ANTT poderá, neste período, solicitar outras informações ou promover diligências para fundamentar a emissão do título.

- **Justificativa:** Ao reconhecer de imediato a condição de Usuário Dependente, a ANTT dará maior segurança e equilíbrio para as negociações comerciais com a Concessionária.

Além do mais, a ANTT explicita a condição de vulnerabilidade dos usuários àquele modal por ser inerente à sua atividade econômica, independentemente das tratativas comerciais.

Seção II Do Procedimento

- **(Artigo a incluir).** Após a emissão do registro de Usuário Dependente, a ANTT notificará a Concessionária para que no prazo de até 30 (trinta) dias corridos se manifeste sobre o pleito de movimentação do usuário, informando, especialmente:
 - I - condições operacionais para prestação dos serviços;
 - II - especificação de eventuais investimentos para atendimento ao usuário; e
 - III - condições comerciais.
- **Justificativa:** A ANTT precisa comunicar a Concessionária de sua decisão e informar as demandas para efeito de seu planejamento interno.
- **Art. 28, § 1º (texto atual).** A concessionária deverá encaminhar cópia do contrato de transporte à ANTT, em até trinta dias após a sua formalização, nos moldes descritos no art. 23, acrescido de cláusula *take or pay*, e com vigência suficiente para atender ao fluxo informado no art. 27, respeitado o prazo mínimo de cinco anos.
 - § 2º (texto atual). O prazo de cento e oitenta dias de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, salvo por inércia do usuário quanto à formalização do contrato de transporte.
- **Art. 28, §§ (texto proposto):** As partes poderão negociar livremente o contrato comercial de transporte, devendo a Concessionária encaminhar cópia à ANTT, em até 30 (trinta) dias após sua assinatura.
- **Justificativa:** Excluir os §§ 1 e 2, deixando que as condições comerciais tenham livre negociação, onde as partes estabeleçam seus limites.

Seção II Do Procedimento

- **(Artigo a incluir).** *A relação jurídica obrigacional entre a concessionária e o usuário será formalizada através da assinatura de contrato, que deverá conter, entre outras, as seguintes cláusulas:*

I - prazo de validade;

II - preços dos serviços prestados, por produto e por fluxo; e

III – previsão das quantidades anuais colocadas à disposição da concessionária para transporte ferroviário e seus limites máximos e mínimos.

Parágrafo. Caso não haja acordo entre o usuário dependente do transporte ferroviário e a concessionária, caberá a ANTT arbitrar as questões não resolvidas pelas partes.

- *Art. O usuário registrado ou concessionário que se considerar prejudicado na execução do contrato operacional poderá solicitar a interveniência da ANTT para a solução das pendências.*

§ 1º O pedido deverá ser protocolado junto à ANTT, informando detalhadamente a situação.

§ 2º A ANTT notificará a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da notificação, se manifeste com vistas à solução do conflito de interesses.

Seção II Do Procedimento

- ~~• Art. 29 (atual caput). Após a formalização do contrato de transporte com a concessionária, a ANTT expedirá, por meio de ato normativo, o título que confere o registro de usuário dependente.~~
- Art. 29, § único (atual). Na impossibilidade de apresentação do contrato de que trata o *caput* deste artigo, o título que confere o registro de usuário dependente será expedido após decisão administrativa da ANTT a respeito da matéria.
- **Proposta:** Excluir o artigo e seu parágrafo.
- **Justificativa:** O título de usuário dependente não pode ser vinculado a um contrato comercial e sim à sua condição operacional de dependência.
Daí a proposta de exclusão deste artigo.

Seção II Do Procedimento

- **Art. 30 (texto atual).** Na impossibilidade de acordo entre a requerente e a concessionária quanto à formalização do contrato de transporte, caberá à ANTT, ao fim do prazo de que trata o artigo 28, por meio de processo administrativo, arbitrar as questões não resolvidas pelas partes, inclusive com definição de tarifas e de cláusula *take or pay*.
- **Art. 30, § 1º (texto atual).** Na hipótese de que trata o caput deste artigo, será assegurado ao usuário, a partir da abertura do processo administrativo, o fluxo de transporte, na forma solicitada nos termos do artigo 28, pela tarifa estabelecida pela concessionária.
- **Art. 30 (texto proposto):** Na impossibilidade de acordo entre a requerente e a concessionária quanto à formalização do contrato de transporte, caberá à ANTT, no prazo de 30 dias, por meio de processo administrativo, arbitrar as questões não resolvidas pelas partes, inclusive com definição de tarifas.
- **Art. 30, § 1º (texto proposto):** Na hipótese de que trata o caput deste artigo, será assegurado ao usuário, a partir da abertura do processo administrativo, o fluxo de transporte, na forma solicitada nos termos do artigo 28, pela tarifa estabelecida pelo contrato vigente.
- **Justificativa:** O caput está adequado (sem a cláusula *take or pay*), porém propõe-se que o § 1º confirme a validade dos contratos existentes entre as partes – seja em volume ou tarifas.

Seção II

Do Procedimento

- ***(Incluir num artigo)*** A ANTT deverá promover a conciliação dos interesses conflitantes, informando as providências tomadas.

§ Durante o processo de conciliação, a concessionária não poderá, sob qualquer pretexto, reduzir ou interromper o serviço de transporte ferroviário, sem a prévia autorização da ANTT.

Art. Esgotada a possibilidade de conciliação das partes, caberá à ANTT iniciar procedimento de arbitragem.

§ Da decisão advinda da arbitragem, caberá, sem efeito suspensivo, recurso à Diretoria da ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação da decisão.

Seção II Do Procedimento

- **Art. 30, § 2º (texto atual).** A diferença entre a tarifa estabelecida pela concessionária e a arbitrada pela ANTT será deduzida dos valores a serem pagos pelo usuário dependente para os fluxos futuros.
- **Art. 30, § 3º (texto atual).** O processo de arbitramento da tarifa terá prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de seu início formal, podendo a ANTT exigir a apresentação de estudos às partes para subsidiar sua análise.
- **Art. 30, § 2º (texto propositivo):** *A diferença entre a tarifa do contrato vigente e a arbitrada pela ANTT será deduzida ou acrescida aos valores a serem pagos pelo usuário dependente para os fluxos futuros.*
- **Art. 30, § 3º (proposição):** Manter a redação.
- **Justificativa:** Os procedimentos e prazos previstos estão adequados ao rito proposto.

Seção II Do Procedimento

- **Art. 30, § 4º (texto atual).** O usuário poderá, a cada ano, com antecedência de até seis meses do término do transporte do fluxo contratado para esse período, ajustar a previsão da quantidade a ser transportada para o próximo ano, procedendo conjuntamente, ao ajuste da cláusula *take or pay*.
- **Art. 30, § 5º (texto atual).** O ajuste de que trata o § 4º deverá respeitar um limite máximo de dez por cento, para mais ou para menos, do valor contratado para aquele ano.
- **Art. 30, § 4º (texto proposto).** O usuário poderá, a cada ano, com antecedência de até seis meses do término do transporte do fluxo contratado para esse período, ajustar a previsão da quantidade a ser transportada para o próximo ano e negociar com a concessionária.
- **Art. 30, § 5º (texto proposto).** O ajuste de que trata o § 4º deverá ser de livre negociação entre as partes.
- **Art. 30, § 6º (incluir proposição):** Na ocorrência de condições adversas de mercado ou força maior, as partes poderão ajustar contratos que reflitam estas condições, podendo a ANTT ser acionada para dirimir eventuais conflitos.
- **Justificativa:** As alterações propostas - retirada de cláusula *take or pay*, limite de 10% e volumes futuros – visam dar liberdade de negociação comercial entre as partes.

Recessão, acidentes, força maior são fatores que prejudicam a produção e, em consequência, o volume transportado, daí a necessidade deste ajuste entre as partes.

Seção III Das Obrigações

- **Art. 31 (texto atual):** O usuário, no caso de renovação do contrato, deverá, com antecedência de até seis meses do término do transporte do fluxo contratado, comunicar à concessionária a previsão da quantidade a se transportada para o próximo período de, no mínimo, cinco anos.
- **Art. 31 (texto proposição):** O usuário, no caso de renovação do contrato, deverá, com antecedência de até **três** meses do término do transporte do fluxo contratado, comunicar à concessionária a previsão da quantidade a se transportada para o próximo período, segundo as condições negociadas entre concessionária e usuário.
- **Justificativa:** Adequar o prazo para três meses de forma a dar previsibilidade maior aos volumes a serem transportados.

Seção III Das Obrigações

- **Art. 32 (texto atual):** O usuário registrado como dependente deverá:

I – informar à ANTT, em até trinta dias após o término de cada trimestre, os dados mensais contendo as quantidades efetivamente transportadas nos fluxos correspondentes ao seu registro;

II – pagar pela quantidade comunicada à concessionária na forma do art. 31, exceto quando não der causa à não efetivação do transporte; e

III – manter atualizados os dados dos seus representantes legais perante a ANTT.

- **Art. 32 (texto proposto):** Excluir o item II pois esta obrigação estará prevista no contrato comercial.

Manter o restante.

- **Justificativa:** Esta obrigação (item II) estará prevista no contrato comercial.

Seção IV

Da Perda da Condição e Outras Disposições

- **Art. 33 (texto atual):** O usuário perderá a condição de dependente para o fluxo específico, em caso de descumprimento das obrigações previstas na Seção III deste Capítulo, devidamente apurado por meio de processo administrativo instaurado pela ANTT, garantido o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 33 (proposição):** Manter redação.
- **Art. 34 (texto atual):** No caso da perda de condição de dependente, o usuário ficará impedido de solicitar novo registro para o mesmo fluxo pelo período de um ano contado da decisão final administrativa.

Art. 34 (texto proposto): No caso da perda de condição de dependente, o usuário, para solicitar novamente a dependência, ~~ficará impedido de solicitar novo registro para o mesmo fluxo pelo~~ dentro do período de um ano contado da decisão final administrativa, deverá pagar à ANTT multa no importe de R\$ xxxx,xx.

- **§ primeiro:** Caso o usuário não faça o pagamento da multa prevista no *caput*, ele deverá aguardar o prazo de um ano, contado da decisão final administrativa, para solicitar novo registro para o mesmo fluxo, podendo, entretanto, solicitar dependência para outros fluxos.
- **§ segundo:** No caso da perda da condição de dependente por duas vezes dentro do prazo de um ano, o usuário, na segunda ocorrência, perderá o direito ao pagamento da multa prevista no parágrafo primeiro e deverá aguardar o prazo de um ano, contado da decisão final administrativa que julgou a segunda perda, para solicitar novo registro para o mesmo fluxo, podendo, entretanto, solicitar dependência para outros fluxos.
- **Justificativa:** Como o impedimento é para um fluxo específico, o artigo deixa clara a possibilidade de solicitar dependência para outros fluxos.

Seção IV

Da Perda da Condição e Outras Disposições

- **Art. 35 (texto atual):** A ANTT deverá arbitrar, de ofício ou mediante solicitação do interessado, a partilha de capacidade instalada quando a demanda dos usuários dependentes superar a oferta dos serviços.
- **Art. 36 (texto atual):** A ANTT manterá cadastro permanente dos usuários qualificados como dependentes.
- **Art. 37 (texto atual):** A concessionária deverá colocar à disposição do usuário dependente serviços adequados e suficientes para atender as suas demandas quanto ao fluxo registrado nos termos dos artigos deste Capítulo.

§ Único. O usuário dependente não poderá ter seu fluxo interrompido ou reduzido unilateralmente pela concessionária, salvo com anuência prévia da ANTT, comunicada por escrito a ambas as partes.

- **Art. 37 (texto proposto)** A concessionária deverá colocar à disposição do usuário registrado pela ANTT como dependente do transporte ferroviário, serviços adequados e suficientes para atender as necessidades constantes do registro e do contrato firmado entre concessionária e usuário dependente.
 - § 1º O volume e os fluxos de carga do usuário dependente deverão ser considerados prioritários e constantes do planejamento de transporte da concessionária.
 - § 2º O controle e a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária serão realizados pela ANTT na sua programação anual de fiscalização operacional e econômica financeira.

- **Proposição:** O art. 37 define a prioridade para este tipo de usuário.

WWW.ANUT.ORG.BR